



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência
Gabinete do Secretário

“Em resposta ao requerimento em epígrafe, cumpre-me transmitir a V. Ex^a. a seguinte informação:

1. O Governo Regional dos Açores, através da Direcção Regional da Educação, não procedeu à "aquisição em grupo de software de gestão educativa" por não dispor de dotação para tal no respectivo Plano, uma vez que as verbas foram atribuídas pelos Fundos Escolares.

Aquela Direcção Regional, de acordo com o que foi oportunamente definido, procederá à organização do plano de formação do pessoal não docente, à selecção do software adequado, à formulação das adaptações necessárias, nomeadamente criação de tabelas comuns, automatização do processo de actualização de tabelas auxiliares com vista à normalização no que respeita à utilização do plano de contas, à negociação das condições contratuais da aquisição, da instalação e da assistência, cabendo a cada órgão de gestão a respectiva aquisição em função das suas necessidades e condicionantes, por ajuste directo.

2. O Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho, que veio simplificar os procedimentos instituídos pelo supramencionado diploma a eliminar os que se revelaram menos ajustados.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º. Do Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho, "os processos referentes à locação ou aquisição de bens e serviços de informática de montante, sem IVA, superior a três quartos do valor fixado por portaria do Ministro das Finanças para o limiar comunitário dos contratos de fornecimento de bens e serviços são



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência
Gabinete do Secretário

obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da entidade de coordenação sectorial do respectivo Ministério ou Região Autónoma".

Assim atendendo a que o valor da aplicação não ultrapassa o valor estipulado não está sujeito a parecer prévio.

3. Os fundamentos que nortearam a selecção da aplicação informática foram os da qualidade da solução informática, na credibilidade da firma, capacidade técnica e experiência comprovada.

Não há, por outro lado, qualquer fundamento legal para a exigência de preceder no mercado açoriano à aquisição de bens e serviços, tanto mais que tal exigência a existir contrariaria o "respeito dos princípios da livre concorrência".

Esclarece-se ainda que, em conformidade com o n.º 1, do artigo 55.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a adjudicação de bens e serviços é efectuada segundo os seguintes critérios:

- O da proposta economicamente mais vantajosa.
- Unicamente o do mais baixo preço, pelo que, tendo presente o objecto da aquisição, é inequívoca a opção pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa.

Mais se esclarece que, no âmbito do POC - Educação, a Direcção Regional da Educação realizou um plano de formação teórico e prático, tendo envolvido 229 e 295 formandos, respectivamente.

Com os melhores cumprimentos e estima também pessoais.

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral.*”